



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC N.º 10609/13**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS » DECLARAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

### **A C Ó R D ã O AC2 – TC -03158/16**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre exame de legalidade da **Tomada de Preços n.º 01/2013** (tipo menor preço), realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Guarabira**, com vistas à **ampliação de 08 (oito) unidades básicas de saúde**, localizadas na zona urbana e rural do município, tendo como responsável o Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira. Sagrou-se vencedora a empresa **Seta Construções Ltda.**, no valor de **R\$ 703.478,29**.

Em **24 de novembro de 2015**, esta **2ª Câmara**, na Sessão N.º 2793, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Resolução RC2-TC 00195/15**:

“ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresente as competentes licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços n.º 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos.”

A decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição N.º 1384, veiculado no dia 18 de dezembro de 2015, tendo o Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira cientificado através do OFÍCIO N.º 0004/2016-SEC.2ª. **Entretanto, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.**

Em seguida o Relator encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Representante do **MPjTC**, Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos, através do **Parecer N.º 1069/16** (fls. 2404/2408), pugnou, em síntese, pela irregularidade da Tomada de Preços n.º 01/2013 e do contrato dela decorrente, com aplicação de multa ao gestor responsável, fixando novo prazo para que a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira providencie a regularização da situação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

Assiste razão ao **MPJTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de Descumprimento da Resolução RC2-TC 00195/15;
- b) Irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade da Tomada de Preços Nº 01/2013, bem como o contrato decorrente, nos seus aspectos formais;
- c) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- d) Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresente as licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10609/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

- I. DECLARAR o Descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00195/15.**
- II. JULGAR IRREGULARIDADES o procedimento de licitação, na modalidade da Tomada de Preços Nº 01/2013, bem como o contrato decorrente, nos seus aspectos formais;**
- III. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- IV. FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresente as licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 09:26



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO